

Processo: 1.0040.19.003933-5/001
Relator: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Relator do Acórdão: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Data do Julgamento: 16/09/2021
Data da Publicação: 24/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PLEITO CONDENATÓRIO INVIABILIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Concorrendo à espécie os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, não tem lugar a reforma da decisão editada em Primeira Instância, a afastar a tipicidade material da conduta.

- Muito embora já tenha me manifestado por diversas vezes que, em regra, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese dos autos, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a medida é socialmente recomendável, pois a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza do bem subtraído (gênero alimentício) e seu ínfimo valor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0040.19.003933-5/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CELSO AUGUSTO DA SILVA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM
RELATOR

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, na qual se insurge contra a decisão de fls. 149/150-v., a absolver Celso Augusto da Silva Filho da imputação da prática do crime de furto qualificado, por atipicidade material da conduta.

A teor da tese desenvolvida em recurso, não concorrem à espécie os requisitos necessários ao reconhecimento do princípio da insignificância, tais sejam, a inexpressividade da lesão jurídica e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, pois, conforme se extrai da CAC de fls. 53/55, além de ser reincidente, o réu encontrava-se em cumprimento de pena pela prática de delito da mesma espécie, impondo-se a reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 159/162, pela manutenção da sentença impugnada.

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento apelo.

É o sucinto relatório. Passa-se à decisão.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Examinando-se atentamente o conjunto probatório, bem assim a descrição fática do delito constante em denúncia, constata-se concorrerem à espécie todos os requisitos a autorizarem a aplicação do princípio da insignificância, patenteando-se nos autos o inexpressivo valor da res furtiva, avaliada em R\$1,00 (fl. 44), não se valendo o réu, outrossim, de emprego de violência para apropriar-se do bem, desmerecendo, portanto, censura a decisão editada em Primeira Instância.

Tem-se que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. Confira-se, sobre o tema, a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

"O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos,

pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (...) Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada." (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22)

Assim, o referido princípio deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Por outro lado, muito embora já tenha me manifestado por diversas vezes que, em regra, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese dos autos, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a medida é socialmente recomendável, pois a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza do bem subtraído (gênero alimentício) e seu ínfimo valor.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. **2.** Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. **3.** Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. **4.** Ordem denegada. (STF - HC: 123734 MG - MINAS GERAIS 9997423-96.2014.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-019 02-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **2.** O pequeno valor da res furtiva - uma parafusadeira, que representa cerca de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, aliado à capacidade financeira da vítima, um hipermercado, ao qual o bem foi restituído, denota não relevante interesse social na onerosa intervenção estatal, ainda que se trate de réu reincidente. **3.** Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante da imputação do art. 155, caput, do CP, por atipicidade material da conduta. (AgRg no AREsp 1617119/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, a conduta perpetrada pelo acusado, furto de cinco limões, insere-se na concepção de crime de bagatela, patenteada a mínima ofensividade da conduta do agente e ausência de periculosidade social da ação, restando inviabilizada a reforma da decisão impugnada nos moldes deduzidos em recurso.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

DES. CATTÁ PRETA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Negaram provimento ao recurso."